



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600248-09.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600248-09.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, A COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR (PP / PODE / PL / UB)

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A

RECORRIDA: PAULO MARCELO TAVARES, PORTAL LEIA AGORA

Advogado do(a) RECORRIDA: LYNDA ROXANNE DE AGUIAR TAVARES - AL20221

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Coragem Pra Mudar" e por João José Pereira Filho contra decisão de improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada contra Paulo Marcelo Tavares e o Portal "Leia Agora", que divulgou matéria contendo rumores sobre o candidato recorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação da matéria jornalística configura como fato sabidamente inverídico, configurando propaganda eleitoral negativa.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a matéria impugnada, ao abordar rumores sobre a ausência do candidato em eventos de campanha, não afirma categoricamente os fatos, tratando-se de uma cobertura jornalística sem abuso ou intenção difamatória.

4. Em observância ao princípio da liberdade de expressão, reconheceu-se que não há demonstração de falsidade deliberada, razão pela qual o conteúdo configura mera crítica política, protegida pela legislação eleitoral e pela jurisprudência do TSE.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "Para que seja caracterizada a propaganda eleitoral negativa por meio de notícia, é necessário que se demonstre a divulgação de fato sabidamente inverídico, o que não se observa na mera veiculação de rumores ou especulações de interesse público por Portais de Notícias"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 57-D.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060123244, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/09/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10187576) interposto por COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR e JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO em face da decisão (id. 10187573) proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular Negativa ajuizada contra o Portal de Notícias "LEIA AGORA" e PAULO MARCELO TAVARES, em razão de suposta notícia contendo fatos sabidamente inverídicos.
2. Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que *"No caso concreto, não se verifica tal abuso, tratando-se de matéria jornalística que aborda potencial fato de interesse público (possível ausência de candidato em atos de campanha), apresentando as diferentes versões que estariam circulando sobre o assunto, sem afirmar categoricamente a veracidade de nenhuma delas."*
3. Em suas razões recursais, os Recorrentes afirmam que a matéria publicada *"veiculou fatos inverídicos com o intuito de denegrir sua imagem e reputação, sendo certo, ainda, que as assertivas difundidas desbordaram dos limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro"*.
4. O recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Contrarrazões.
5. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10190303).
6. Retornam os autos conclusos para a decisão.
7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, Recurso Eleitoral (id. 10187576) interposto por COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR e JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO em face da decisão (id. 10187573) proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Irregular Negativa ajuizada contra o Portal de Notícias "LEIA AGORA" e PAULO MARCELO TAVARES, em razão de suposta notícia contendo fatos sabidamente inverídicos.

9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.

11. Conforme relatado, a decisão do juízo *a quo* não considerou como abusiva a matéria publicada. Os fundamentos, na íntegra, a saber:

(i)

O processo em exame envolve apenas matéria de direito e se encontra suficientemente instruído através de prova documental, estando a causa madura para este Juízo emitir a sentença no estado em que se encontra o feito.

Verifico, ainda, que foram observadas as normas de regência no processamento desta representação, especialmente o artigo 96 da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.608/2019, garantindo-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se evidenciando qualquer irregularidade procedimental ou demonstração concreta de prejuízo.

No caso em tela, embora os representantes aleguem que o conteúdo veiculado pelo representado constitui propaganda eleitoral negativa com informações sabidamente inverídicas, não lograram êxito em demonstrar, de plano, a falsidade das informações divulgadas.

O conteúdo impugnado, conforme se verifica da transcrição constante na inicial, consiste em matéria jornalística que aborda a ausência do candidato João José Pereira Filho em atos de campanha, apresentando diferentes versões que estariam circulando sobre os motivos de tal ausência.

A matéria não afirma categoricamente nenhum fato como verdadeiro, mas apresenta as diferentes versões como rumores ou especulações, utilizando expressões como "algumas conversas de bastidores sugerem", "outra versão indica", "já uma terceira versão (i) aponta". Ademais, ao final, a própria matéria ressalva que "Independentemente de qual versão seja verdadeira (i)", sendo categórica a pontar que apenas está transmitindo versões ventiladas.

Nesse contexto, não se vislumbra, em cognição sumária, a divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim o exercício da liberdade de imprensa na cobertura dos fatos relacionados à campanha eleitoral.

Como é cediço, a liberdade de expressão e de imprensa gozam de posição preferencial no ordenamento

jurídico, somente podendo sofrer limitação em casos excepcionais, quando houver abuso manifesto no seu exercício.

Conferir excessiva proteção à honra e à reputação dos políticos e candidatos, em detrimento da liberdade de expressão e de informação das pessoas nas redes sociais, seria desprestigiar uma importante e útil ferramenta para o eleitor formar a sua livre autodeterminação, sopesando aspectos negativos dos pretensos candidatos a mandato eletivo.

Nessa perspectiva, Aline Osório adverte o seguinte:

"A nova regulamentação da propaganda eleitoral na Internet não serviu, porém, para impedir as restrições indevidas à liberdade de expressão. Pelo contrário, a Lei nº 9.504/1997 conferiu diversos instrumentos para a censura de manifestações espontâneas nas redes sociais, como a exclusão de publicações e a suspensão do acesso a websites. O §3º do art. 57-D (incluído pela Lei nº 12.891/2013), por exemplo, fixou que 'sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais'. Já o art. 57-1 prevê que 'a requerimento de candidato, partido ou coligação (ç) a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da Internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei', com a possibilidade de duplicar o período de suspensão a cada reiteração de conduta. A lei permite, ainda, a aplicação de todas as penalidades previstas na lei ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação, sempre que "no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação" (art. 57-F, LE).

No caso concreto, não se verifica tal abuso, tratando-se de matéria jornalística que aborda potencial fato de interesse público (possível ausência de candidato em atos de campanha), apresentando as diferentes versões que estariam circulando sobre o assunto, sem afirmar categoricamente a veracidade de nenhuma delas.

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. Observe-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou

matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão". 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123244, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

[i]

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEBATE DEMOCRÁTICO E DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a transmissão de inserções que veicula suposta desinformação na propaganda eleitoral gratuita da coligação representada transmitida na rádio, em prejuízo ao candidato à presidência da República. 2. A orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão" (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 - destaquei). 3. Na hipótese dos autos, verifica-se, da publicidade impugnada, narrativa que busca convencer os espectadores no sentido de não ser verdadeira a afirmação de que o candidato teria sido inocentado dos processos em que respondeu na Justiça Comum. 4. Pode-se afirmar, na espécie, que é fato notório a existência de decisões condenatórias e da prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que tais condenações foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, restaurado o pleno exercício de seus direitos políticos, o seu registro de candidatura ao cargo de presidente da República para as eleições de 2022 foi deferido, pois ausente condenação por órgão colegiado a impedir-lhe a disputa neste pleito. 5. Não há como entender pela divulgação de fato sabidamente inverídico, notadamente porque, de fato, houve a imposição de pena em processo criminal e, posteriormente, a anulação das condenações, o que também é de amplo conhecimento público, sendo forçoso reconhecer que a publicidade impugnada não transmite conteúdo ofensivo capaz de configurar, ainda que em tese, crime de calúnia, injúria ou difamação.6. Liminar indeferida referendada. Referendo na Representação nº060141761, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Assim, deve ser contida a intervenção judicial no caso, preponderando a liberdade de expressão nas relações nas quais sequer se verificam participantes direitos do pleito eleitoral (candidatos), impondo-se o indeferimento da representação.

12. Pois bem, examinadas as circunstâncias contidas nos autos, entende-se que o presente recurso não merece provimento. Explico.
13. Ocorrida dentro do período legal - ou seja, após o dia 15 de agosto do ano da eleição - a propaganda irregular negativa precisa apresentar, indispensavelmente, ofensa à honra ou à imagem do candidato, ou ainda, a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, sob pena de incorrer como mera crítica política, em exercício da liberdade de expressão.
14. Conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. 2. Frise-se por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 3. Em contendo a mensagem do vídeo tão somente alerta quanto à possibilidade de o discurso político possivelmente a ser enunciado reiterar promessas explicitadas em campanhas eleitorais anteriores que não foram implementadas se subsume, tal, no permissivo enunciado nos arts. 27 e 28 da já referenciada Resolução de nº 23.610/2019 do TSE, os quais consagram a livre manifestação do pensamento. 4. Voto pelo desprovimento do Inominado, com manutenção integral da Decisão Final em reexame.

(TRE-PE - REL: 060070415 RECIFE - PE 060070415, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

15. Colaciono abaixo o conteúdo publicado pelo Portal, para melhor compreensão (em URL <https://leiaagora.com.br/noticia/2536/candidato-a-prefeito-de-junqueiro-desaparece-em-plena-campanha-eleitoral>):

Com a campanha política pegando fogo em todas as cidades do Brasil, o que vem chamando a atenção em Junqueiro é a ausência, já há alguns dias, do candidato a prefeito Joãozinho Pereira. Algumas conversas de bastidores sugerem que ele já não se sente mais adaptado à sua cidade natal.

Joãozinho saiu cedo para estudar na capital e, em um vídeo recente da pré-campanha, mencionou que fazia 20 anos que não pisava em Junqueiro.

Outra versão indica que ele não queria se candidatar e foi pressionado pelo deputado Arthur Lira. Neste caso, Joãozinho estaria insatisfeito com o apoio fraco à sua campanha, que vem se arrastando sem conquistar o povo e com um clima desanimado.

Já uma terceira versão, que circula entre seus críticos, aponta que ele estaria simulando uma doença para comover a população e se vitimizar para ganhar as eleições, assim como seu pai, que se elegeu deitado em uma cama.

Independentemente de qual versão seja verdadeira, o fato é que a campanha do atual prefeito e candidato à reeleição, Leandro Silva, está ganhando força com uma surpreendente adesão popular, levando muitos a acreditar em uma vitória esmagadora.

16. Embora se perceba nítido teor eleitoral, a leitura do texto supratranscrito revela que não se objetiva a desqualificação do candidato pela publicação de fato sabidamente inverídico, na verdade, sequer se observa qualquer notícia falsa, mas alegações e/ou boatos de interesse comum (do povo). Esse tipo de estrutura e linguagem é um elemento característico de matérias jornalísticas em geral, de modo que não se faz possível observar pedido de voto ou de não voto para o Recorrente e seu adversário político.

17. Por oportuno, relevante citar que o Supremo possui seguinte entendimento: "É certo que, ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a *zona di iluminabilitá*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários; mas a tolerância com a liberdade da crítica ao homem público há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: por isso, em tese, pode caracterizar delito contra a honra a assertiva de haver o ofendido, ex-Prefeito, deixado o Município 'com dívidas causadas por suas falcatruas'" (STF - HC: 78426 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 16/03/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01949-02 PP-00323).

18. No tocante, a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando

comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

19. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.

20. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou improcedente a demanda.

21. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator